



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO FÁBIO FÉLIX - GAB. 24



PARECER Nº _____, DE 2020

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o Projeto de Lei nº 938, de 2020,
que “dispõe sobre a instalação de
fraldários nos órgãos dos Poderes do
Distrito Federal”**

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATOR: Deputado Fábio Felix

I – RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 938/2020 de autoria do Deputado João Cardoso. A referida proposição estabelece, em seu Art. 1º, que os Poderes do Distrito Federal devem dispor de espaços destinados a fraldários em seus órgãos. Já o Art. 2º, por sua vez, prevê que os fraldários podem ser instalados em sanitários masculino e feminino. O Art. 3º autoriza a instalação de fraldário em espaço separado do sanitário, assegurada a segurança e o acesso “a ambos os sexos”. Por fim, os Arts. 3º, 4º e 5º preveem sanção disciplinar ao representante de órgão público que descumprir a Lei, data de entrada em vigor e revogação de disposições em contrário.

Na justificativa o autor argumenta que a proposição visa assegurar a comodidade dos pais ou responsáveis e os direitos das crianças em dispor de instalações adequadas para as suas necessidades. Lembra, ainda, que a Constituição Federal prevê em seu Art. 227 a obrigatoriedade do cuidado às crianças e adolescentes, assim como na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme estatui o art. 65, inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno da CLDF, à Comissão de Assuntos Sociais incumbe apreciar matérias sobre a “proteção à infância, à juventude e ao idoso”. Resta evidente que o PL 938/2020 enquadra-se neste escopo, sendo pertinente a análise, no mérito, da referida proposição por esta Comissão.

Na proposição em tela, que envolve a garantia de infraestrutura de fraldários em órgãos públicos do Distrito Federal, cabe começar por mencionar a competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal em legislar sobre tal questão. A Constituição Federal, em seu Art. 24, Inciso XV, que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude”. Ademais, em seu Art. 227 prevê que:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. presas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.”

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), por sua vez, é estruturado de modo a assegurar integralmente os direitos das crianças e adolescentes, o que envolve a adequação de estruturas e edificações

considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento. O Art. 7º, por exemplo, prevê que

“**Art. 7º.** A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Com base nestes ditames, o Projeto de Lei 938/2020 representa acréscimo pertinente à legislação, tratando especificamente sobre uma necessidade muitas vezes negligenciada, qual seja: a de ter local adequado para higienização e troca de fraldas nos órgãos públicos no Distrito Federal. Cabe destacar, ainda, que a proposição é profundamente feliz ao prever a disponibilidade de fraldário tanto nos sanitários masculinos quanto nos femininos, ou, em área exclusiva desde que acessível a ambos os sexos. É de amplo conhecimento que, em função do machismo estrutural, fraldários sejam instalados exclusivamente nos sanitários femininos. Com a aprovação e sanção da proposta em análise, combate-se esta situação e assegura-se à criança e aos pais ou responsáveis – independente de gênero – o acesso a este direito.

Pelo exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 938/2020, no mérito, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais.

DEPUTADO FÁBIO FELIX

Relator



Documento assinado eletronicamente por **FABIO FELIX SILVEIRA - Matr. 00146, Deputado(a) Distrital**, em 04/12/2020, às 19:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0252242** Código CRC: **4F64B312**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 24 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8242
www.cl.df.gov.br - dep.fabiofelix@cl.df.gov.br

00001-00038087/2020-11

0252242v2